



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.620-A, DE 2023

(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Naturólogo, institui o dia nacional do Naturólogo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5620/2023, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE CULTURA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE SAÚDE. ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROPOSTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação profissão de Naturólogo, institui dia nacional do Naturólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Naturólogo e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Naturólogo em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º É Naturólogo:

I - o portador de diploma de bacharelado em Naturopatia, Naturopatia Aplicada ou Naturopatia, conferido em território nacional por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - o diplomado em curso de graduação na área de Naturopatia, Medicina Naturopática ou Naturopatia equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, com diploma registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O profissional que, embora não diplomado nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, mas que possua prévia formação livre em naturopatia ou que comprove o exercício da atividade há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º A Naturopatia é privativa do profissional Naturólogo.

Parágrafo único. Fica estabelecido que Naturopatia é um congênero de Naturopatia na concepção brasileira, de forma a associar a ambas os critérios definidos por esta lei.

Art. 5º É vedado o uso da expressão Naturólogo por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não cumpram o disposto no Art 3º desta Lei e não desenvolvam atividades previstas no Art. 11.



Art. 6º As práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares são utilizadas pelo Naturólogo como modalidades de intervenções no cuidado para prevenção de agravos, recuperação e

promoção da saúde e qualidade de vida dos interagentes/usuários, respeitado e reconhecido o respectivo grau de conhecimento, habilitação e competência.

Parágrafo único. Intitula-se interagente o indivíduo que participa da relação terapêutica que, em Naturopatia/Naturopatia, é denominada de interagência, por se referir a uma postura integrativa e transversal entre os profissionais de que tratam essa Lei e o indivíduo atendido.

Art. 7º É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), conforme regulamento de seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 8º É reconhecido e resguardado o uso das práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares enquanto prática social do cuidado, mediante ações voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, modeladas no diálogo ético entre a diversidade de saberes, respeitando e valorizando os saberes populares, tradicionais e a ancestralidade.

Art. 9º São atribuições do Naturólogo, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I - consulta e avaliação em Naturopatia;

II - prescrição da assistência em Naturopatia/Naturopatia;

III - utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição, embasadas em trabalhos científicos ou em uso tradicional reconhecido, atendendo aos critérios de eficácia e segurança, considerando as contraindicações e oferecendo orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações existentes, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.

IV - elaboração do programa de atendimento naturológico, com base no quadro dos usuários-interagentes, estabelecendo as intervenções a serem empregadas e a quantidade de sessões necessárias;

V - cuidados de Naturopatia de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

VI - a co-responsabilidade técnica pelos centros de práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares que executam e aplicam recursos terapêuticos naturais, observado o disposto nesta Lei;

VII - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos de nível superior que compreendam estudos com concentração em Naturopatia/Naturopatia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

VIII - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre terapêuticas e equipamentos específicos de Naturopatia com registro na Anvisa;

IX - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas experimentais, observacionais ou clínicas relativas à Naturopatia/Naturopatia, em sua área de atuação;



X - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional de saúde para complementar a avaliação e o cuidado integral dos usuários-interagentes;

XI - observar a prescrição de outros profissionais de saúde apresentada pelo usuário-interagente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

XII - Aplicar Assistência em Naturopatia/Naturopatia em equipamentos de saúde de média e alta complexidade, como hospitais, clínicas especializadas e atenção ambulatorial em contexto multiprofissional.

Art. 10 O Naturólogo no exercício das suas atividades e atribuições deve zelar:

I - pela observância dos princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II - pela relação de transparência com o interagente/usuário, prestando-lhe o atendimento seguro e eficaz, e informando-o sobre técnicas e produtos utilizados;

III - pela segurança dos interagentes/usuários e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

IV - pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

V - pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde;

VI - pelo cumprimento das normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;

VII - pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

VIII- pela atenção às normas relativas aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou agricultor tradicional de que dispõe a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 11 Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Naturólogo e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 12 Fica instituído o Dia Nacional do Naturólogo a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de março.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Naturólogo, institui o Dia Nacional do Naturólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado REIMONT

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.620, de 2023, do Deputado Reimont, propõe que se regulamente a profissão de Naturólogo, e que se institua o Dia Nacional do Naturólogo.

A iniciativa foi distribuída pela Mesa Diretora para apreciação conclusiva das Comissões: à Comissão de Cultura e à Comissão de Saúde para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 4 1 0 2 6 7 2 7 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A proposta que ora analisamos, Projeto de Lei nº 5.620, de 2023, de autoria do nobre Deputado Reimont, propõe “a regulamentação da profissão de Naturólogo, institui o dia nacional do Naturólogo e dá outras providências”.

A regulamentação da profissão do Naturólogo é assunto de extrema relevância para a sociedade brasileira e vai ao encontro das prerrogativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), que desde 2003, vem incentivando os Estados membros a formularem e implementarem políticas e regulamentos nacionais que envolvam as Medicinas Tradicionais, Complementares e Integrativas para o cuidado e manutenção da saúde das populações. São várias resoluções e documentos orientadores emitidos pela OMS recomendando que os países, ao incluírem essas abordagens de cuidado em seus sistemas nacionais de saúde, também estabeleçam estratégias para a regulação de insumos, qualificação e regulamentação de praticantes e profissionais das Medicinas Tradicionais, Complementares e Integrativas.

Conforme apuração feita pela OMS, cerca de 100.000.000 (cem milhões) de pessoas por ano cuidam de sua saúde com essas práticas de cuidado, em sua maior parte ofertada na atenção primária.

E nesta perspectiva, o Brasil é destaque mundial ao promover o acesso gratuito da sua população às práticas integrativas e complementares (PICS) no Sistema Único de Saúde (SUS), institucionalizadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC-SUS), com o objetivo de garantir abordagens de cuidado humanizado e integrativo às pessoas usuárias do SUS, que são pautadas na promoção da saúde e bem-estar, prevenção de agravos, reabilitação e manutenção da qualidade de vida. Há 18 anos, a PNPIC contempla diretrizes e responsabilidades institucionais para oferta de serviços em Naturopatia/Naturopatologia, Acupuntura, Auriculoterapia, Homeopatia, Ayurveda, Aromaterapia, Fitoterapia, Florais, Meditação, Musicoterapia, Terapia Comunitária Integrativa, Termalismo, Yoga, entre outras (Portaria nº 971 GM/MS, maio de 2006; Portaria ampliação nº 849 GM/MS, março de 2017; Portaria ampliação nº 702, março de 2018).

Conforme o relatório de monitoramento nacional das Práticas



* C D 2 4 1 0 2 6 7 2 7 8 0 0 *

Integrativas e Complementares em Saúde nos sistemas de informação em Saúde (Núcleo Técnico PICS/DGCI/SAPS/MS), do ano de 2023, mostra o avanço na oferta dessas práticas, alcançando aproximadamente 4.640 municípios (83% do total), em 18.970 estabelecimentos de saúde (39% do total) e por 21.403 equipes de saúde (36% do total). Nos Sistemas de Informação em Saúde do Ministério da Saúde foram registrados tanto na Atenção Primária à Saúde (APS), quanto na Média e Alta Complexidade (MAC) 7.187.994 participantes em procedimentos de PICS e 5.720.627 procedimentos de PICS. Ainda, de acordo com este relatório de monitoramento, os profissionais naturólogos fazem parte do rol de profissionais que ofertam esse cuidado na rede de atenção à saúde.

Os Naturólogos são formados pelo curso de Naturopatia (nomenclatura brasileira para Naturopatia), um bacharelado que existe há mais de 26 anos no Brasil, oferecido em instituições de ensino público, privado e comunitário, reconhecido pelo MEC, cujas avaliações têm ganhado nota máxima pelo INEP/MEC. Uma formação que habilita profissionais de saúde com competências e habilidades para uma prática clínica integral e humanizada, na qual Racionalidades em Saúde e Práticas Integrativas e Complementares são utilizadas de forma segura e eficaz no cuidado das pessoas, com base em evidências científicas, visando a promoção da saúde e qualidade de vida, pautado na ética e responsabilidade social. Trata-se de uma formação alinhada tanto com as recomendações da OMS no que diz respeito às diretrizes curriculares para a Naturopatia, quanto às exigências de formação da Federação Mundial de Naturopatia (*World Naturopathic Federation*) no que se refere a conteúdos lecionados, carga horária mínima e estágio supervisionado. O Bacharelado também está em consonância com os princípios do SUS, da saúde coletiva e das Políticas Nacionais de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC-SUS) e de Promoção da Saúde (PNPS).

Com ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho, estes profissionais atuam tanto na atenção primária à saúde quanto na especializada e hospitalar, e possuem sua CBO cadastrada em mais de 55 procedimentos para serem registrados em seus atendimentos no SUS, cujo vínculo se dá por concurso público, terceirização e voluntariado.

Alguns municípios como São Paulo, Rio de Janeiro e



* C D 2 4 1 0 2 6 7 2 7 8 0 0 *

Florianópolis, bem como os estados de SC, RJ já possuem leis que instituem o dia 23 de março como data a ser celebrada o dia do profissional Naturólogo: Lei No 14.069, de 18 de outubro de 2005. Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Profissional em Terapias Naturais e do Naturólogo, e dá outras providências; Lei No 9015, de 12 de julho de 2012. Institui o Dia Municipal Florianópolis do Profissional em Terapias Naturais e do Naturólogo; Lei No 7.116, de 09 de novembro de 2021. Inclui o Dia do Naturólogo no Calendário Oficial da Cidade do Rio de Janeiro consolidado pela Lei No 5.146, de 2010; Lei No 16.152, de 29 de outubro de 2013. Institui o Dia Estadual do Naturólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de março, no estado de Santa Catarina; Lei No 8.739, de 20 de fevereiro de 2020. Inclui, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia Estadual do Naturólogo. Razões pelas quais justificam, portanto, instituir o dia nacional do profissional Naturólogo.

No dia 02 de julho de 2024, a Comissão de Cultura realizou uma Audiência Pública em atenção ao Requerimento de nº26 de 2024, de minha autoria, para discutir o tema da Criação do Dia Nacional do Profissional Naturólogo. O evento contou com a participação do gabinete do Deputado Estadual Flávio Serafini (Psol/RJ), do Fórum Parlamentar de Práticas Integrativas e Complementares da Assembléia Legislativa de Santa Catarina (FORPICS-ALESC), de representantes das entidades de classe da Naturopatia/Naturopatia no Brasil como Associação Brasileira de Naturopatia (ABRANA) e a Sociedade Brasileira de Naturopatia (SBNAT) e da World Naturopathic Federation (Federação Mundial de Naturopatia). O debate foi extremamente enriquecedor para a confecção deste relatório, reforçando a necessidade do reconhecimento das trabalhadoras e dos trabalhadores da Naturopatia, por sua importante contribuição para a saúde brasileira.

E, apesar de atuarem pela égide da Constituição Federal, terem a ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho e a prática regulada pelo Ministério da Saúde, estes profissionais carecem de segurança jurídica e de fiscalização do exercício profissional. Assim, o exposto Projeto de Lei, atende aos preceitos necessários para avançarmos no compromisso legal que, além de valorizar estes profissionais, instituindo o Dia Nacional do Naturólogo, criará também um marco regulatório de acreditação e licenciamento aos Naturólogos, visando a proteção do consumidor e a segurança do usuário-interagente. É



mais um aditivo em prol da segurança da população contra a má qualidade dos serviços e de oportunistas que se aproveitam da irregularidade da matéria.

Compete a nós do Poder Legislativo, não só debater temas importantes para a ascensão das PICs nos serviços de saúde, mas como também formular e aprovar leis capazes de dar suporte ao desenvolvimento de uma nova cultura de saúde.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.620, de 2023.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora



* C D 2 4 1 0 2 2 6 7 7 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.620/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Bia Kicis, Erika Kokay, Juliana Cardoso e Julio Arcoverde.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 13/08/2024 19:56:08.853 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 5620/2023

PAR n.1



* C D 2 4 1 5 7 7 8 0 4 9 0 0 *

